

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 2016, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
.....
§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.



No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



CD/17689.97906-24